

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO VICTOR DUARTE SANTOS
JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS NETO

GENOCÍDIO: a continuidade das práticas racistas no Brasil

CARUARU

2022

JOÃO VICTOR DUARTE SANTOS
JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS NETO

GENOCÍDIO: a continuidade das práticas racistas no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final, para conclusão do curso de Direito da Associação Caruaruense de Ensino Superior – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA).

Orientador: Marcos Aurélio da Silva Freire.

CARUARU

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade desenvolver uma pesquisa sobre genocídio e a continuidade das práticas racistas no Brasil. O crime de genocídio é um ato cruel e bárbaro, pois ataca determinado grupo com a intenção de eliminá-los do meio social, tais como: grupos indígenas, negros, LGBT, dentre outros. Diante disso, vislumbra-se a tamanha violação aos direitos humanos na afronta a esses direitos, tendo em vista, que o respeito à cultura, liberdade, religião, etnia, gênero, cor, raça e sexo estão devidamente amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tal, foi feita uma pesquisa de origem bibliográfica, através da literatura sobre o tema em discussão, bem como, a análise das legislações em vigor, e Tratados Internacionais, como também entendimentos jurisprudenciais para aperfeiçoar o entendimento do leitor. Os resultados obtidos nos permitiram, uma reflexão sobre os direitos fundamentais contidos em legislação e a tamanha violação quando se é praticado o crime de genocídio.

PALAVRAS-CHAVE: Genocídio. Crimes contra a humanidade. Direitos humanos.

ABSTRACT

The present work aims to develop a research on genocide and the continuity of racist practices in Brazil. The crime of genocide is a cruel and barbaric act, as it attacks a certain group with the intention of eliminating them from the social environment, such as: indigenous groups, blacks, LGBT, among others. In view of this, such a violation of human rights is seen in the affront to these rights, considering that respect for culture, freedom, religion, ethnicity, gender, color, race and sex are duly supported by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988. To this end, a bibliographic research was carried out, through the literature on the subject under discussion, as well as the analysis of the legislation in force, and International Treaties, as well as jurisprudential understandings to improve the reader's understanding. The results obtained allowed us to reflect on the fundamental rights contained in legislation and the such violation when the crime of genocide is practiced.

KEYWORDS: Genocide. Crimes against humanity. Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE	6
2.1 GENOCÍDIO: ORIGEM E CONCEITO	8
2.2 DESIGUALDADE RACIAL: RACISMO E GENOCÍDIO DE UM MODO GERAL.	10
3. GENOCÍDIO?: JAIR BOLSONARO E OS POVOS INDÍGENAS NA PANDEMIA DA COVID-19.....	13
4. A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO CRIME DE GENOCÍDIO NO BRASIL	17
4.1 A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO GENOCÍDIO.....	19
4.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A PRÁTICA DO CRIME DE GENOCÍDIO.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo fazer uma pesquisa sobre o crime de genocídio e a continuidade das práticas racistas no Brasil. Os crimes contra a humanidade, por sua vez, são um termo que teve sua origem no direito penal de guerra e que estão tipificados no Estatuto de Roma, de 1998, que determinou a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), que funciona em Haia, na Holanda. O Brasil é signatário desse tratado.

Atualmente o crime de genocídio ganhou uma grande discussão, principalmente com a chegada do atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. Pois, em alguns de seus debates, transmite a ideia de “preconceitos” contra determinados grupos, gerando assim um descaso contra algumas populações.

Neste sentido, o crime de genocídio é definido como ações praticadas contra determinados grupos em razão de sua etnia, sexo, cor, religião, gênero, cultura, e raça. O aumento de mortes contra pessoas pertencentes à LGBT, negros e índios só cresce com o passar dos anos, e cada vez mais está se tornando rotineiros as notícias em rádios, TVs, manchetes e jornais. Frente a isso, é possível verificar que há uma discriminação e um grande descaso por parte do Poder Público na busca pelas garantias destes cidadãos.

Para entender esse processo, faz-se necessário a realização da pesquisa em busca de discutir determinado problema. Dessa forma, tem-se a seguinte problemática: Quais os métodos positivos que poderiam ser eficazes no combate ao crime de genocídio no Brasil?.

Dada a seguinte problemática, o objetivo geral da pesquisa é apresentar o crime de genocídio e a continuidade das práticas racistas em nosso país. Ao passo que os objetivos específicos são: Discorrer sobre os crimes contra a humanidade; Destacar a desigualdade que há entre os grupos no meio social; Discutir sobre as práticas de ações ou omissões do atual presidente Jair Bolsonaro; e por fim apresentar a importância das políticas públicas no combate ao crime de genocídio.

Ao verificarmos o tema pode-se justificar sua escolha, pela grande quantidade de violências e mortes sobre determinados grupos que crescem a cada ano, violando de forma cruel e desumana os direitos da população brasileira em grupos específicos.

A metodologia utilizada para elaboração do trabalho foi à revisão bibliográfica e coleta de dados através da literatura sobre o tema, como também a consulta de tratados internacionais, legislações, artigos doutrinários, dissertações e julgados pertinentes ao tema em questão. Nesta reta, vale salientar que o trabalho é uma pesquisa qualitativa, quanto aos fins, é uma pesquisa de origem explicativa e quanto aos meios de investigação é uma pesquisa de origem bibliográfica. E, o método dedutivo.

Este trabalho está dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo traz uma abordagem sobre os crimes contra a humanidade, e faz um apanho geral do crime de genocídio, trazendo seu conceito e suas principais características. O segundo capítulo, por sua vez, discute sobre o “crime de genocídio” praticado pelo atual Presidente da República contra a população indígena na pandemia da covid-19.

E, por fim, o terceiro capítulo faz um estudo importante sobre a importância da criação de políticas públicas no combate ao crime de genocídio. Além disso, faz uma abordagem sobre a Convenção Para a Prevenção e Repressão do Genocídio, e finaliza com uma explanação da tamanha violação dos direitos humanos com a prática de genocídio.

2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os termos utilizados para definir os crimes contra a humanidade são recentes. Porém os crimes contra a humanidade são tão antigos quanto à própria humanidade, ou seja, desde o início dos tempos tais delitos já existiam na comunidade, somente a sua classificação e expressão que veio depois (CARNEIRO, 2012).

Desde as guerras púnicas às invasões tártaras e mongóis na antiguidade, que varreram a estepe da eurásica até a Europa Central, a história esta repleta de eventos que atualmente se conceituariam como crimes contra a humanidade. A percepção vigente na antiguidade com respeito ao tratamento dos vencidos que era uma prerrogativa gloriosa do vencedor: escravizar, exterminar ou perdoar a vida, foi lentamente mudando e principalmente com o advento do humanismo foram se tornando fatos repugnantes e inglórios (SANTOS, 2021).

A concepção que caracteriza os crimes contra a humanidade, do qual se ressaltou o genocídio como o mais grave deles a partir da promulgação da

Convenção de 1948, constitui-se numa compreensão que, na verdade, a partir de padrões morais, reorganiza os limites da violência do poder e da guerra ao reinterpretar fenômenos conhecidos das sociedades humanas ao longo da história.

Importante trazer à baila, que a ideia de crime data de tempos imemoriais, em que, desde o antigo testamento ao Código de Hamurabi e outras ferramentas da inicial moral legal místico religiosa conceitua as condutas antissociais que são banidos pelas comunidades humanas em todos os tempos. Todavia, a concepção de humanidade é muito mais recente (PRADO, 2007).

Estudos apontam que os escritos dos filósofos de Salamanca e do Frei Bartolomé estão entre os primeiros e incipientes antecedentes da ideia de vedação da violência massiva representada pelos crimes contra a humanidade. Logo após, por meio do enfraquecimento da autoridade papal, a reforma a partir de 1517, a contrarreforma (Concílio de Trento 1545-1563) os litígios religiosos na Europa, particularmente a guerra dos trinta anos (1618-1648) e a noite de São Bartolomeu seriam nos dias atuais consideradas no marco dos crimes contra a humanidade (SANTOS, 2021).

Nesse contexto, a Alemanha, principal palco das hostilidades, foi vítima de pilhagens e massacres praticados por exércitos mercenários e perdeu entre 20 e 50% de sua população em determinadas áreas. No entanto, como problema de relações internacionais, os crimes contra a humanidade e o Genocídio em especial, são muito mais recentes e, praticamente foram elevados a este nível de importância apenas a partir do Holocausto e suas dimensões aterradoras como o evento de maior destruição em massa de seres humanos da história (PRADO, 2007).

Posteriormente, os crimes contra a humanidade ganharam relevância e se expressaram por meio da preocupação de sua vedação como um fato nocivo e perigoso para a paz e segurança entre os povos. A grande contradição deste acontecimento repousa no fato que, diversas vezes, os crimes contra a humanidade são gerados por contradições intestinas dos estados nacionais e entram em confronto com o princípio de soberania nacional que faz parte de um arcabouço norteador do sistema internacional desde a Paz de Westfália em 1748.

Todavia, as origens da proibição internacional dos crimes contra a humanidade podem ser traçados no desenvolvimento e codificação dos usos e costumes da guerra, que sempre incluíram formas de “humanização” ou limitação dos horrores da guerra como fenômeno político-histórico na vida dos estados.

2.1 GENOCÍDIO: ORIGEM E CONCEITO

Genocídio é a palavra utilizada para referir-se a ações por alguns grupos com a finalidade de atacar outros grupos em razão da sua cor, sexo, etnia, raça, religião, e nacionalidade. Tal expressão foi instituída por um advogado Judeu na década de 1940, devido aos acontecimentos referentes ao Holocausto (sacrifício, praticado pelos hebreus, em que a vítima era inteiramente queimada) (SILVA, 2017).

Ressalta-se que nos dias atuais, genocídio é considerado pelo ordenamento jurídico pátrio brasileiro como um crime contra a humanidade. Essa norma definiu-se através de um documento feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) também nos anos de 1940 (SILVA, 2017).

O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define o genocídio como:

Crime contra a humanidade, que consiste em, com o intuito de destruir total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometer contra ele qualquer dos atos seguintes: matar membros seus, causar-lhes graves lesão a integridade física ou mental; submeter o grupo a condição de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças num grupo para outro.

No século XX houve diversas práticas de genocídio em vários países do mundo, e no Brasil não foi diferente. O Tribunal Penal Internacional, em Haia, pode ser convocado para julgar os crimes de genocídio. Em suma, a expressão genocídio é uma criação moderna relacionada às atrocidades cometidas a determinados grupos.

O termo genocídio é resultado da junção de duas expressões, um do idioma grego, e outro, do latim. *Lemkin* utilizou-se de *genos*, palavra do grego que significa “raça”, e de *cide*, palavra do latim que significa “matar”. *Genos* e *cide*, assim, originaram genocídio. A ideia de tal expressão trata de ações realizadas com a finalidade de exterminar um grupo de pessoas (CABRAL; SOUZA, 2014).

Dessa forma, importante salientar que o genocídio não se refere à eliminação de pessoas enquanto determinados seres, mas sim a exclusão de pessoas que fazem parte de certo grupo, no qual, a sua eliminação objetiva o fim daquele grupo. Logo, as características do crime são baseadas nas formas de vivência (etnia, raça, gênero, etc...) (CABRAL; SOUZA, 2014).

Com o surgimento da ONU no ano de 1945 medidas foram criadas para coibir a prática do crime de genocídio e manter a paz social. Assim, foi criada no ano de 1948 por meio de uma Assembleia Geral a Resolução 260, III, denominada como Convenção para a repressão e prevenção do crime de genocídio.

Nessa perspectiva, a partir de tal criação ficou definido que o genocídio é crime contra a humanidade. Observam-se a seguir os meios que as práticas são realizadas estabelecidas por este dispositivo.

No que se refere o Tratado Internacional - Convenção para prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948), o artigo II :

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Dessa forma, ficou determinado por este documento que aqueles que praticarem determinado delito irão ser julgados. Nesse período, dos 188 (cento e oitenta e oito) membros da ONU, 100 (cem) ratificaram essa Convenção. Nesta modalidade, é possível vislumbrar que os crimes de genocídio são assuntos do âmbito do direito internacional.

Deste modo, de acordo com Daniel Silva (2017), um Estado ao denunciar um crime dessa espécie, pode montar um tribunal específico para processar e julgar aqueles que estiverem envolvidos. Ainda, se for necessário, o julgamento pode ser levado para a jurisdição internacional praticada pelo Tribunal Penal Internacional, localizado em Haia, nos Países Baixos.

Nesta linha de raciocínio, um caso que ficou bastante conhecido e ganhou um grande debate internacional foram os julgamentos do crime de genocídio praticados contra os mulçumanos bósnios durante a Guerra da Bósnia. Tal genocídio foi praticado tanto por sérvios quanto por croatas que não aprovaram o movimento da independência de Bósnia (CABRAL; SOUZA, 2014).

No Brasil, durante toda a sua trajetória tem um caso reconhecido pela justiça como genocídio. Ele ocorreu por volta de 1993, momento em que os garimpeiros invadiram territórios dos ianomâmis, povo indígena que vive em terras localizadas

em Roraima, montou garimpos ilegais e exterminaram esse povo indígena enquanto eles defendiam seus territórios das invasões (SILVA, 2017).

Sendo assim, com base nas pesquisas históricas realizadas, esse assassinado em massa ficou marcado como Massacre de Haximu, ao passo que os garimpeiros cercaram a população de Haximu e assassinaram 16 (dezesesseis) ianomâmis de forma cruel e desumana. O caso foi levado para o Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1999, e teve sua última decisão no ano de 2006, que foi definido como crime de genocídio. O Recurso Especial: REsp 222653RR1999/00617339 teve uma grande discussão tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Alguns dos garimpeiros envolvidos foram condenados a 20 (vinte) anos de prisão.

2.2 DESIGUALDADE RACIAL: GENOCÍDIO E RACISMO DE UM MODO GERAL

A desigualdade racial existe no mundo todo, e está presente na História da Humanidade desde os seus tempos mais longínquos. Trata-se de uma “lei” aplicada às aos espaços de convivência comum, e que interfere diretamente nas relações sociais, pois determina um lugar aos desiguais, seja por questões econômicas, de gênero, de cor, de crença, de círculo ou grupo social. Ocorre em praticamente todos os países, mantendo seus delineamentos e dimensões (BEZERRA, 2019).

Ressalta-se que a desigualdade social relaciona-se a processos sistêmicos, ligados à coletividade, e que tem por consequência a limitação, que pode trazer resultados prejudiciais a alguns grupos, classes e/ou raças. Esse mal surgiu com o capitalismo por volta no século XV, e tem se mostrado um fator de retrocesso no crescimento econômico (GUERRA, 2017).

O início da desigualdade social na História da Humanidade está inteiramente em conexão com a relação de autoridade, determinada desde o exórdio dos tempos, geralmente denominada e tida como a “lei do mais forte”.

Com isso, o homem primitivo sempre ganhou destaque, uma vez que era formado por uma força e inteligência, através das quais, determinava comando e autoridade sobre as outras pessoas que faziam parte da sociedade realizando, assim, as primeiras conexões de desigualdade social existentes por todo mundo (GUERRA, 2017).

Durante Revolução Francesa, por volta de 1789, a dita “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” movimentou toda mudança revolucionária numa definitiva comprovação de que naquela época, na França, inexistia igualdade política, econômica e social entre os indivíduos.

No Brasil, a desigualdade social existe desde a sua criação colonização, e se faz presente nas áreas política, econômica, social, racial, regional, cultural, de gênero, entre outras, que serão abordadas no decorrer deste trabalho. Desigualdade essa, que com o passar dos anos, só aumenta (CARDOSO, 2019).

No período colonial foi implantada a escravidão, regime em que o negro comprado de países africanos fornecia a principal mão de obra a seus “donos”, sobretudo na agricultura e serviços domésticos e não participavam de nenhuma forma, nos lucros conquistados através de seu trabalho (CARDOSO, 2019).

Verifica-se que a desigualdade sempre esteve presente em nossa sociedade. Ainda sobre a época escravocrata, escravos eram tratados como animais: apanhavam, trabalhavam até a exaustão, e eram comercializados como se fossem objetos. Durante esse período, aqueles que tinham a pele de cor clara, recebiam tratamento diferenciado em detrimento aos que tinham a pele escura (CARDOSO, 2019).

Importante deixar em destaque que a palavra “racismo” não se refere somente ao preconceito com os negros, bem como, com os brancos e outras etnias, tais como, os povos originários etc. Representatividade é essencial, mas não é o suficiente. Compreender o racismo como um fenômeno estrutural, transmite a ideia de coerência, remexer a própria estrutura no momento de debater e pensar sobre ele.

Deste modo, salienta-se que o fato de um grupo negro ser vítima de genocídio constante não deveria ao menos ser debatido. A discussão, só revela a resistência que uma população moldada pela discriminação contra corpos de negros tem de se assumir racista.

O racismo abarca as ideologias racistas, os comportamentos fundados nos preconceitos raciais, as condutas discriminatórias, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que trazem por consequência a desigualdade racial (CARDOSO, 2019).

O racismo também engloba a falsa concepção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis, manifesta-se

através de disposições normativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais.

Na mesma direção, o racismo cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos, é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacional (SANTOS, 2021).

No que tange ao crime de genocídio, as crueldades não tinham uma definição específica, Lemkin jurista polonês trouxe esse termo “genocídio” que compreende uma perspectiva múltipla, são ações que violam direitos fundamentais do cidadão como a dignidade, a liberdade e a segurança de um grupo, não necessariamente assassinatos (SANTOS, 2021).

Assim sendo, o genocídio contra os negros teve seu início desde a captura e separação dos povos da mesma cultura no navio negreiro, e perdura até atualmente, um genocídio institucionalizado, porém silencioso, está no cerne da nossa sociedade, é à base dos sistemas políticos (SILVA, 2017).

A abolição foi um agravante, desresponsabilizando os senhores, o Estado e a igreja, deixando espaços em que a mão de obra escrava ainda era necessária, o colocando em um lugar de não pertencimento, os submetendo a destruição da sua moral e cultura, deixando consequências econômicas e demográficas.

Então, foram relegados a uma escravidão em liberdade, sentenciados a periferia, mecanismo da manutenção da ordem racial, da aniquilação física e simbólica, no Nordeste a moradia seria o mocambo, na maior parte das vezes infestada por mosquitos e germes das águas poluídas; em São Paulo as moradias eram os porões, e atualmente as favelas; no Rio de Janeiro essas favelas são nas encostas dos morros; moradias que não proporcionam o mínimo de higiene e conforto (SANTOS, 2021).

Existem várias manifestações de racismo, uma delas é o racismo epistêmico, que coloca unicamente o saber europeu como relevante, é por essa lógica que a ciência que conhecemos atualmente se organizou eventualmente o povo negro reivindicou seu lugar de pertencimento como sujeito de direitos (CABRAL; SOUZA, 2014).

Portanto, nos últimos anos o que mais tem se debatido e discutido na imprensa brasileira é acerca da contrariedade entre o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e alguns participantes do Governo do atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. Tendo em vista, que o atual Presidente da República faz alguns apontamentos e ignora determinados grupos, que transmite a ideia de genocídio, como por exemplo, ao grupo LGBT, indígenas e negros.

3.GENOCÍDIO?: JAIR BOLSONARO E OS POVOS INDÍGENAS NA PANDEMIA DA COVID-19

Em 11 de julho de 2021, tendo em vista o plano do governo de se recusar a proporcionar uma coordenação nacional na luta contra a pandemia do coronavírus bem como a situação de há 02 (dois) meses o Brasil ter um Ministro interino no Ministério da Saúde, de fora da esfera da saúde, Gilmar Mendes alegou que “O Exército está se associando a esse genocídio” (TEIXEIRA; BRAGA, 2022).

Dessa forma, em celebração do Instituto Brasileiro de Direito Público, em 14 de julho do mesmo ano, o Ministro do STF voltou a usar a expressão “genocídio” para se direcionar aos atos e omissões do governo federal sobre a população indígena em cenário pandêmico.

De outra banda, o Ministro Luís Roberto Barroso, em vários momentos, contudo, com menor discussão, também utilizou a expressão genocídio para se direcionar as atitudes e omissões do atual governo. Porém, diferentemente do patamar de 80.000 (oitenta mil) mortos no Brasil causado pelo vírus da covid-19, foi dado o termo “genocídio”, usada pelo Ministro a trazer uma inconveniência ao público e aos membros do governo, que ameaçaram acionar a Procuradoria-Geral da República em face da fala do Ministro (TEIXEIRA; BRAGA, 2022).

Partindo dessa premissa, verifica-se que o atual presidente ataca constantemente os direitos dos índios que estão devidamente amparados pela a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Suas obras abarcam desde declarações racistas até a destruição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o que afronta a dignidade dos povos indígenas no Brasil.

Importante mencionar a questão dos direitos da população indígena que está tipificada nos arts. 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejam-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...].

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Dessa forma, o legislador constituinte reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças, e tradições dos índios, com o que reconhece também a existência de minorias nacionais e criam normas de proteção de sua singularidade. Assim, é garantido na CRFB/88 o direito dos povos indígenas, o marco fundamental do direito à diferença, o reconhecimento de sua organização social, seus costumes, suas crenças, línguas, e tradições. Além disso, é consagrado na Carta Magna como direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam sendo inalienáveis e imprescritíveis.

Ademais, o Brasil inseriu por meio do Decreto nº 5.051 de 2004 o texto da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, que assegura o direito da população indígena à prévia consulta e participação nos conteúdos relativos às suas terras, à organização social, cultural e econômica.

Em suma, pode-se dizer que o Estado brasileiro possui a obrigação de mantê-los informados sobre as estratégias dos governos que podem tanto direta ou indiretamente atingir suas terras, além de poderem participar da criação de normas e projetos que tutelem e viabilizem suas garantias.

Ressalta-se que Jair Bolsonaro em sua campanha eleitoral de 2018, alegava ser totalmente contra o reconhecimento de novas terras indígenas no Brasil, que não teria mais “um centímetro quadrado demarcado” disse o presidente. Por mais ou

menos dois anos e meio de gestão do atual governo, a crescimento de aflição entre a população indígena tem aumentado a cada dia (TEIXEIRA; BRAGA, 2022).

Partindo dessa égide, com base nas ações e omissões do atual governo de Jair Bolsonaro, vislumbra-se que há ideias de retrocessos na questão socioambiental, o que jamais isso poderá acontecer conforme previsto constitucionalmente. Nos primeiros dias de administração do Presidente Jair Bolsonaro, isso é nítido.

O referido presidente, através da Medida Provisória nº 886 de 2019, passou a competência pela demarcação das terras da comunidade indígena da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura, precedido pela ex-líder da bancada ruralista no Congresso, Tereza Cristina (TEIXEIRA; SOUZA, 2022).

Em contrapartida, tal Medida Provisória foi rejeitada tanto pelo Congresso Nacional quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde determinou que as marcações devessem ser feitas no Ministério da Justiça, sob a competência da FUNAI.

Dessa forma, há outra ação que ganhou atenção especial, trazendo um debate polêmico na agenda de atentado aos direitos indígenas no atual governo de Bolsonaro foi à nomeação de Marcelo Augusto Xavier da Silva para a presidência da FUNAI.

O presidente do órgão foi selecionado com anuência dos ruralistas e designou um ex-missionário evangélico para a gestão da Coordenação Geral de Índios excluídos e de Recente Contato, situação que trouxe uma preocupação para os servidores e lideranças indigenistas.

Diante de várias críticas no âmbito nacional e até mesmo internacional pela atuação na esfera ambiental o governo instituiu o Conselho da Amazônia e da Força Nacional Ambiental para tutelar as terras da comunidade indígena. Todavia, as afrontas do presidente aos povos indígenas permaneceram, no qual, Jair Bolsonaro demonstrou intolerância aos seus costumes, suas formas de viver, às suas crenças e até mesmo desrespeitando suas lideranças (SANTOS, 2022).

Em virtude do cenário pandêmico do novo coronavírus foi instituída a Lei nº 14.021/2020, como o Plano Emergencial para Enfrentamento à covid-19 nas áreas indígenas. A norma específica visa criar uma proteção social para prevenir o contágio e a propagação do vírus nos territórios indígenas.

Todavia, as ações para impedir dispositivos da lei, ficaram ainda mais claras, o tamanho desprezo e descaso do atual governo de Bolsonaro em relação à população indígena, grupo que se encontra em extrema fragilidade frente à pandemia.

O texto original da referida norma, estabelecia uns serviços que seriam prestados à comunidade em título de urgência, de modo gratuita e periódico. Dentre esses, o presidente Jair Bolsonaro, simplesmente, vetou o acesso universal à água potável, bem como, a distribuição gratuita de materiais de higiene, a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva e a aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, medidas fundamentais para a preservação da saúde dos membros de tal população.

Além do mais, o presidente ainda vetou o dispositivo da Lei nº 14.021 de 2020 que indicava uma “dotação orçamentária emergencial” com a abertura de créditos extraordinários e a transferência de verbas aos estados, Distrito Federal e municípios capazes de assegurar a sobrevivência dos indígenas durante o período de pandemia.

Nesse contexto, é evidente a violação dos direitos indígenas, pelo Governo Federal, pois tais direitos estão expressamente consagrados tanto em nossa Lei Maior (CRFB/88) quanto, em Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, o que deixa em situação de risco a supervivência e a procriação das variadas culturas, línguas e etnias indígenas no Brasil.

Portanto, analisando as ações e omissões conforme supramencionado, do atual governo no que diz respeito à pandemia e principalmente àquelas atribuídas à proteção dos índios, lamentavelmente parece não existir quaisquer dúvidas sobre adequação do uso da expressão “genocídio” para classificar as ações do atual presidente e seus de seus membros contra a população indígena.

4. A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO CRIME DE GENOCÍDIO NO BRASIL

Ao se falar em genocídio, logo, nos vem em mente à prática de determinadas ações para a consecução da intenção de destruir, de forma total ou parcial de determinados grupos (em razão de gênero, sexo, raça, cor, religião, e etnia).

Entretanto, cogita-se da perpetração do genocídio também na forma omissiva, hipótese consagrada internacionalmente.

De acordo com os dados publicados no Atlas da Violência (2019), organizado em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Brasil no ano de 2017 foram assassinadas 65.602 (sessenta e cinco mil e seiscentos e dois) pessoas, sendo a grande maioria desse total, cidadãos do sexo masculino (SANTOS, 2021).

Este fato foi considerado o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, onde, atingiu uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes. No que diz respeito aos jovens, 35.783 (59,1% das mortes) foram assassinados no país, com idade variando entre 15 a 29 anos, correspondente a um índice de 69,9 jovens mortos a cada 100 mil jovens (SOUZA; VALVERDE, 2020).

Com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vislumbra-se em seu art. 5º, conforme supramencionado, que os direitos elencados e garantidos são essências para uma vida com o mínimo de dignidade, ou seja, ter uma educação de qualidade, trabalho decente, moradia digna, acesso à cultura e ao direito de ir e vir sem que estes sofram violações.

Frente a isso, diante de tantas violações a determinados grupos, observa-se que há um descaso por parte do Poder Estatal na garantia de tais direitos aos cidadãos. As condições de desumanização e de vulnerabilização constantes a qual está sujeita a população negra se encaixa como genocídio, pois se trata de uma imposição deliberada de condições de vida que causa sua destruição física total ou parcial. Tais condições são criadas e alimentadas pelo Estado que criminaliza, encarcera e mata esta população (SOUZA; VALVERDE, 2020).

Nessa esfera de discussões, a CRFB/88 em seu artigo 144¹determina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo executada com o apoio dos órgãos policiais: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares, e corpo de bombeiros militares (BERNARDES, 2020).

Diante disso, Silva (2014) leciona:

¹Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de dos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...].

Segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a CRFB/88, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que 'se faz necessária urna nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais' e a de que, dada 'a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade, [...] (SILVA, 2014. p. 791).

De acordo com o autor, a segurança pública deve ser uma tarefa e responsabilidade de toda sociedade e Estado, tendo como objetivo uma ação social e coletiva, não sendo tratada unicamente como problema de polícia, baseando-se na repressão.

Assim, para possibilitar o bem estar das pessoas na coletividade cabe aos Poderes Federal, Estadual ou Municipal atuar e instituir um conjunto de ações nas variadas áreas, como saúde, segurança, educação, meio ambiente, e várias outras. Assim, para que isso aconteça necessitam criar políticas públicas em todas as áreas para que consigam obter resultados positivos que atendam os desejos da coletividade como todo (BERNARDES, 2020).

Segundo Souza (2006), a criação de políticas públicas constitui-se no estágio, no qual, os governos democráticos traduzem suas finalidades e plataformas eleitorais em programas e atos que produzirão resultados ou transformações na vida real.

Deste modo, é de competência do governo a instituição das políticas públicas, como também dos demais setores da população na sua efetivação. As principais finalidades das políticas públicas são responder as demandas, especialmente dos setores marginalizados da população, considerados como frágeis, abarcando e efetivando direitos de cidadania que passam a ser reconhecidos institucionalmente (TEIXEIRA, 2002).

À priori, as políticas públicas referem-se às condutas criadas pelo governo em busca de solução para questões públicas, e quando materializadas essas políticas, elas contribuem para que os direitos sociais, políticos, civis, coletivos, econômicos, e Direitos Humanos sejam efetivados (SOUZA, 2006).

Por fim, destaca-se, que a função das políticas públicas é atender os anseios da população, assim as políticas de segurança pública são instituídas com o objetivo de trazer resultados positivos para toda coletividade, com a finalidade de promover os direitos humanos e sociais das pessoas promovendo a qualidade de vida de modo igualitário e integral, impedindo assim as práticas de genocídio (SOUZA; VALVERDE, 2020).

4.1 A CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO GENOCÍDIO

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi adotada por decisão unânime através da Assembleia Geral das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1948 como Resolução 260 da Assembleia Geral. Assim, a Convenção teve sua vigência em 12 de janeiro de 1951.

O Tratado conceitua o genocídio em termos legais e é o culminar de anos de campanha do advogado Raphael Lemkin. Todos os países participantes são aconselhados a prevenir e punir ações de genocídio na guerra e em tempos de paz. Até maio de 2019, 152 estados ratificaram ou aderiram ao tratado (NEGRI, 2018).

Dessa forma, ressalta-se que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, tem como objetivo obrigar seus Estados-partes a criminalizar o genocídio, a punir os seus infratores, e a adotar sistemas de cooperação judicial para a repressão desse delito (CASSESE, 2018).

De acordo com esse tratado, seja o crime cometido em tempos de paz ou de guerra, o cidadão que o praticou deve ser julgado e punido. Nos dias atuais, este Tratado faz parte do direito consuetudinário internacional, isto é, como prática geral reiterada ao longo do tempo, e aceita como sendo direito, o que a torna obrigatória inclusive para Estados que não a tenham ratificado (LIPPI, 2011).

Nessa perspectiva, a expressão “genocídio” passou a designar a intenção de destruir, parcial ou total, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Deste modo, destaca-se que a doutrina enxerga no termo “intenção de” a exigência do dolo específico de “destruir, no todo ou em parte” (RAMOS, 2019).

Dessa forma, o art. 2º da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, determina:

Art. 2º - Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro.

Em nosso País, Brasil, tal Tratado foi ratificado através do Decreto nº 39.822, de 1952 e, logo depois, por volta de 1956 foi editada a Lei nº 2.889 de 1956 que não fugiu aos tipos de genocídio descritos na Convenção. Nesse sentido, o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, determinou a competência para o julgamento de quatro categorias de crimes: o crime de genocídio; os crimes contra a humanidade; os crimes de guerra; e por fim, não menos importante os crimes de agressão.

Neste preâmbulo, vislumbra-se que o artigo 6º do Estatuto de Roma conceitua o crime de genocídio nos mesmos termos do artigo 2º da Convenção. Analisam-se:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por genocídio, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo;
- c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Analisando o disposto, verifica-se que o Estatuto de Roma segue a mesma linha da Convenção Para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ao definir o crime de genocídio. Nessa esteira, Maria Garcia (2004, p. 56) conceitua o crime de genocídio da seguinte forma: "o crime de genocídio constitui-se, efetivamente, em crime contra a humanidade e a ordem internacional porque visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano".

Nesta modalidade, de acordo com os seus ensinamentos, o crime de genocídio é um dos mais cruéis e desumanos da humanidade, pois fere uma série

de direitos que estão devidamente garantidos no texto constitucional, como por exemplo: vida, dignidade, liberdade, dentre outros.

4.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À PRÁTICA DE GENOCÍDIO

Os direitos humanos são direitos básicos e essenciais de todo ser humano. São direitos civis e políticos, direitos culturais, econômicos, sociais, difusos e coletivos. Frente a isso, quando ocorre alguma violação a tais direitos, chamam bastante atenção por serem inerentes a todo cidadão, independentemente de cor, raça, sexo, religião, entre outros fatores (GONÇALVES, 2020).

Dessa maneira, os direitos humanos protegem vários direitos naturais do indivíduo, nas mais variadas esferas. Assim, sob a ótica de que os direitos humanos são inerentes aos seres humanos, sendo de suma importância para convivência social, não podem ser alienados ou renunciados, ditando diretrizes para vida em sociedade e assegurando uma existência com direitos básicos (NEGRI, 2018).

No que diz respeito ao crime de genocídio, como mencionado, é aquele que procura destruir, de alguma forma grupos, em razão de suas características. Assim sendo, as ações que ocorrem não visam um cidadão em específico, ou seja, não existe uma personalidade no momento de atacar, e sim decorre por fazer parte de um grupo com pressupostos afins (GONÇALVES, 2020).

Por este viés, ainda na perspectiva de Gonçalves (2020), a violação é caracterizada por ser de direitos humanos em razão da dimensão e da identificação de uma coletividade. A violação do direito à vida e à integridade física acontece quando é praticado um genocídio, sendo a sua utilização o meio para causar o genocídio, mas nem toda violação do direito à vida será genocídio.

Em contrapartida, há alguns doutrinadores que compreendem que o crime de genocídio pode ser realizado contra uma única pessoa, justificando que a morte de um destes pode causar de alguma forma o extermínio do grupo (SAVAZZONI, 2020).

Deste modo, por mais que o genocídio seja uma forma de violação de direitos humanos, estes são praticados contra um grupo, que tem como objetivo fazer uma “limpeza étnica” (SAVAZZONI, 2020).

Durante muito tempo, não existia uma designação certa para se referir à tamanha quantidade de homicídios, sendo a expressão utilizada pela primeira vez por Lemkin, onde iniciou os seus estudos a partir do genocídio armênio e empregou tal expressão pela primeira vez em seu livro sobre o nazismo. Suas contribuições foram responsáveis por campanhas, e estas resultaram na criação da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio conforme acima mencionado (GONÇALVES, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível vislumbrar que o trabalho cumpriu com todos os seus objetivos apresentados na parte introdutória. Conclui-se então que o crime de genocídio ganhou uma grande repercussão nos últimos tempos, pois, o crescimento de violência e discriminação contra alguns grupos cresceram absurdamente.

Dessa forma, com a eleição de 2018 e a candidatura do Presidente do Brasil Jair Bolsonaro, o crime liderou um espaço na sociedade, pois o referido presidente em vários debates antes e após sua candidatura ressaltou não se importar com alguns grupos, transmitindo uma ideia geral de “desprezo”.

Entretanto, vislumbra-se que o crime de genocídio é tratado de forma especial no âmbito nacional e internacional. No âmbito nacional, além de existir uma lei específica e exclusiva para o crime, há previsão de competência da justiça federal para seu julgamento.

Por outro lado, no âmbito internacional, a infração penal é prevista em tratado internacional da Organização das Nações Unidas e existe um tribunal específico para seu julgamento (Tribunal Penal Internacional). Existem outros aspectos que o tornam único, mas a verificação destes aspectos é suficiente para demonstrar que o genocídio é um delito à parte, com tratamento diferenciado por seu grau de importância.

Todavia, a análise ao crime de genocídio é extremamente relevante, pois, ao praticar determinado ato, viola diretamente os direitos humanos constitucionalmente garantidos pela Carta Magna e os tratados em que o Brasil faz parte. Assim sendo, ressalta-se que o direito à igualdade é fundamental para a existência de uma vida digna, e na medida em que ele é violado, fere um princípio importantíssimo que é o da dignidade da pessoa humana.

Foram apresentadas neste trabalho as expressões e/ou crimes que são ligados ao tipo de genocídio. A diferenciação de limpeza étnica, homicídio, etnocídio, terrorismo do genocídio apresentou ser importante para adequação típica certa e precisa. Somente pela análise dogmática e pelo perfeito entendimento do que é genocídio, há o respeito do princípio da legalidade. Além disso, o estudo mostrou ser importante para uma resposta jurídica penal eficaz, respeitando os princípios constitucionais e legais.

Portanto, a criação de políticas públicas por parte dos governantes no combate ao crime de genocídio, é indispensável para a garantia dos direitos humanos. Além do mais, um olhar de “respeito” e cuidado com as escolhas do outro é fator essencial para uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Júlio. **Estudos avaliam impactos de políticas públicas no combate ao crime de genocídio**. Portal Jornal da USP. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/estudo-avalia-impacto-de-politicas-publicas-no-combate-a-economia-do-crime/>. Acesso em: 27 de abr. 2022.
- BEZERRA, Juliana. **Os maiores exemplos de desigualdade social no Brasil**. Portal Toda Matéria. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/os-maiores-exemplos-de-desigualdade-social-no-brasil/>. Acesso em: 07 de abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Convenção Para A Prevenção E A Repressão Do Crime De Genocídio (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2022.
- BRASIL. **Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Portal Nações Unidas. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 09 de abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 14.021 de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm. Acesso em: 09 de abr. 2022.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 886 de 2019**. Portal Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137363>. Acesso em: 08 de abr. 2022.
- BRASIL. **STF-REsp 222653RR1999/0061733-9**. Justiça Federal. Crime de genocídio. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/332280/recurso-especial-resp-222653-rr-1999-0061733-9>. Acesso em: 06 de mai. 2022.
- CABRAL, Ronaldo Rommel; SOUZA, Fernanda Nepomuceno. **Jurisdição internacional penal: crimes contra a humanidade**. Publicado em Revista: Promove. 2014. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/ca1d4967ee6872605c02679e9a1e8013.pdf. Acesso em: 08 de abr. 2022.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford University Press, 2018, 2nd edition.

CARDOSO, Pedro Roberto. **Desigualdade social no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/sociologia/desigualdades-sociais-e-as-classes>. Acesso em: 28 08 de abr. 2022.

CARNEIRO, Welligton Pereira. **Crimes contra a humanidade entre a história e o direito nas relações internacionais**: do holocausto aos nossos dias. Publicado em Revista: Repositório. 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13299/1/2012_WellingtonPereiraCarneiro.pdf. Acesso em: 06 de abr. 2022.

CURI, Melissa Volpato. **Direito dos povos indígenas**: das teorias antropológicas evolucionistas à formação do Estado-Nação. Publicado em Revista: Jurídica. 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª edição. Editora: Malheiros, São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Amanda de Andrade. **A influência internacional na resolução de conflitos: uma análise do genocídio de Ruanda**. Publicado em Revista: UFF. 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15755/TCC%20-%20AMANDA.pdf;jsessionid=84B2D44928EF1971025E3F820135E32B?sequence=1>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

GUERRA, Luiz Antônio. **Desigualdade social**. Portal InfoEscola. 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/desigualdade-social/>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

IPEA; FBPS. **Atlas da Violência no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBPS)**. 2019.

LIPPI, Camila Soares. **A importância da obra de Rphael Lemkin para a elaboração da convenção sobre genocídio**. Publicado em Revista: XXV Simpósio Nacional de História. 2011.

NEGRI, Vinicius Joseph. **O crime de genocídio no tribunal penal internacional**. Publicado em Revista: Pantheon, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8080/1/VJNegri.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

PERES, Leonardo Augusto. **O genocídio como problema internacional contemporâneo**: um estudo do caso sudanês. Publicado em Revista: Repositório. 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20832/1/2016_LeonardoAugustoPeres.pdf. Acesso em: 09 de abr. 2022.

SANTOS, Luciane. **O crime de genocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Publicado em Revista: Repositório. 2022. Disponível em: repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18206/1/TCCII%20-%20O%20CRIME%20DE%20GENOCÍDIO%20E%20O%20TRIBUNAL%20PENAL%20INTERNACIONAL.pdf. Acesso em: 09 de abr. 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Crime de Genocídio**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

SILVA, Daniel Neves. **O que é genocídio?**. Portal História do Mundo. 2017. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/o-que-e-genocidio.htm>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

SILVA, Gabrielle Andrade. **O genocídio do negro no Brasil**. Publicado em Revista: Repositório. 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216462/Silva_GA_tcc_fran.pdf?sequence=4. Acesso em: 08 de abr. 2022.

SOUZA, Maurício Lobo; VALVERDE, Thaianna de Souza. **Políticas públicas de segurança e o genocídio da juventude negra**. Publicado em Revista: UCSAL. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1666/1/TCCMAURICIOSOUZA.pdf>. Acesso em: 27 de abr. 2022.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. In: AATR. Políticas Públicas – O papel das políticas públicas, Salvador, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2022.

TEIXEIRA, Laura; BRAGA, Bruno. **Genocídio?: Bolsonaro e os povos indígenas durante a pandemia da covid-19**. Portal Centro de Estudos Justiça de Transição. 2022. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2020/07/29/genocidio-bolsonaro-e-os-povos-indigenas-na-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 03 de abr. 2022.